



B1

ISSN: 2595-1661

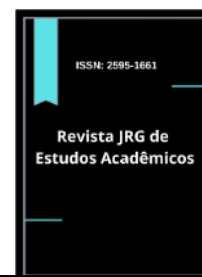
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Liberdade de expressão e combate à desinformação: O STF e o Princípio da Proporcionalidade na responsabilização pós-expressão

Freedom of expression and combating disinformation: The STF and the Principle of Proportionality in post-expression accountability

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1850

ARK: 57118/JRG.v8i18.1850

Recebido: 18/01/2025 | Aceito: 29/01/2025 | Publicado *on-line*: 31/01/2025

André Veloso Machado Guerra de Moraes¹

<https://orcid.org/0009-0007-7867-9243>

<http://lattes.cnpq.br/2917173664057439>

Universidade Autônoma de Lisboa, Portugal

E-mail: andreguerracart@gmail.com

Resumo

O presente estudo aborda o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com o combate à desinformação no contexto jurídico brasileiro, com foco na aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A liberdade de expressão, reconhecida como um direito fundamental e pilar da democracia, enfrenta relativizações quando colide com valores como a dignidade humana e a proteção da ordem pública. Nesse cenário, o STF atua como protagonista na interpretação de conflitos entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por manifestações abusivas, especialmente em casos que envolvem a proliferação de desinformação e discursos de ódio. O objetivo geral do estudo é analisar como o STF tem equilibrado esses direitos fundamentais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e teórica, fundamentada no método hipotético-dedutivo. Baseia-se em revisão bibliográfica de autores como Schauer (1982) e Dworkin (1996), além de análise jurisprudencial de casos paradigmáticos, como a ADPF 130, o RE 1010606 e o Inquérito 4781. Os resultados revelam que o STF adota uma postura dinâmica, utilizando o princípio da proporcionalidade para ponderar os valores em conflito. Decisões como a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa na ADPF 130 reforçam a vedação à censura prévia, ao passo que a responsabilização pós-expressão, como no RE 1010606, destaca a proteção da memória histórica e do interesse coletivo. Já no Inquérito 4781, o STF demonstra um ativismo judicial ao enfrentar a desinformação digital, responsabilizando atores e plataformas por práticas ilícitas. Conclui-se que o STF tem buscado consolidar um equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação, alinhando-se a teorias contemporâneas do direito e da filosofia política. No entanto, sua postura ativista em certos casos levanta debates sobre os limites de sua atuação e os impactos sobre a segurança jurídica e a governança digital no Brasil.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Desinformação. Proporcionalidade.

¹ Graduado em Direito. Especialista em Direito Constitucional pelas Faculdades Integradas Jacarepaguá.



Abstract

This study addresses the challenge of balancing freedom of expression with combating disinformation within the Brazilian legal context, focusing on the application of the principle of proportionality by the Federal Supreme Court (STF). Freedom of expression, recognized as a fundamental right and a pillar of democracy, faces limitations when it conflicts with values such as human dignity and the protection of public order. In this scenario, the STF plays a central role in interpreting conflicts between the right to freedom of expression and the need for accountability for abusive manifestations, especially in cases involving the proliferation of disinformation and hate speech. The general objective of this study is to analyze how the STF has balanced these fundamental rights. The research adopts a qualitative, exploratory, and theoretical approach, based on the hypothetical-deductive method. It relies on a bibliographic review of authors such as Schauer (1982) and Dworkin (1996), as well as jurisprudential analysis of landmark cases such as ADPF 130, RE 1010606, and Inquiry 4781. The results reveal that the STF takes a dynamic stance, using the principle of proportionality to weigh conflicting values. Decisions such as the declaration of unconstitutionality of the Press Law in ADPF 130 reinforce the prohibition of prior censorship, while post-expression accountability, as in RE 1010606, highlights the protection of historical memory and collective interests. In Inquiry 4781, the STF demonstrates judicial activism in addressing digital disinformation, holding actors and platforms accountable for illicit practices. The study concludes that the STF has sought to consolidate a balance between freedom of expression and combating disinformation, aligning itself with contemporary theories of law and political philosophy. However, its activist stance in certain cases raises debates about the limits of its role and the impacts on legal certainty and digital governance in Brazil.

Keywords: *Freedom of expression. Disinformation. Proportionality.*

1. Introdução

A liberdade é um princípio basilar que ressoa nas sociedades contemporâneas como um pilar do constitucionalismo democrático, sobretudo ao se tratar da liberdade de expressão. Com efeito, desde os primórdios do pensamento filosófico, autores como John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville destacaram que a livre circulação de ideias é essencial à busca pela verdade e ao fortalecimento das instituições democráticas (Mill, 2002; Tocqueville, 2000).

Na esteira desse conceito, a liberdade de expressão assume caráter pluralista e dinâmico, permitindo o diálogo, bem como o dissenso, elementos essenciais ao progresso das democracias. Na perspectiva jurídico-constitucional, é compreendida como um direito de natureza complexa e interdependente, abrangendo dimensões que asseguram tanto a exteriorização de opiniões quanto a recepção de informações, conforme consagrado em tratados internacionais, como o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos² (ONU, 1966), e em ordenamentos nacionais, a exemplo do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988³ (Brasil, 1988).

² Artigo 19 “§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. §3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública”.

³ Artigo 5º “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”



A relativização da liberdade de expressão decorre do entendimento de que esse direito, embora fundamental para a democracia, não é absoluto, devendo ser ponderado frente a outros direitos igualmente protegidos. A liberdade de expressão encontra limites especialmente quando seu exercício colide com valores como a dignidade humana, a honra, a privacidade e a ordem pública (Valiati, 2024).

Diante dessa relativização, surge o desafio de enfrentar a proliferação da desinformação, fenômeno que configura uma das mais significativas ameaças à ordem democrática contemporânea. A desinformação, ao distorcer fatos e manipular percepções, compromete o debate público, bem como a formação de decisões políticas informadas, causando danos à coletividade e a direitos individuais, como a honra e a dignidade. Nesse sentido, impõe-se ao Supremo Tribunal Federal (STF) o dever de interpretar a liberdade de expressão em conformidade com o princípio da proporcionalidade (Tavares; Mendonça, 2022).

A saber, o princípio da proporcionalidade figura como um dos elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito, atuando como baliza indispensável para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Conforme ensina Mauro Cappelletti, esse princípio, ao ser aplicado pelo Poder Judiciário, exige uma análise que se desdobra em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação assegura que a medida adotada seja idônea para alcançar o objetivo pretendido; a necessidade, por sua vez, determina que a solução empregada seja a menos gravosa entre as alternativas possíveis; e, finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito promove um juízo de ponderação, buscando harmonizar os direitos ou valores em conflito (Cappelletti, 1993). Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade vai além de orientar a atuação do Judiciário, haja vista que confere legitimidade às decisões proferidas em situações que demandam o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra os danos advindos da desinformação. Isto posto, tem-se a seguinte problemática: Como o princípio da proporcionalidade tem sido aplicado pelo STF para equilibrar a liberdade de expressão e o combate à desinformação, garantindo a proteção de direitos fundamentais no contexto democrático brasileiro?

Neste sentido, o objetivo geral do presente estudo é analisar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação no contexto jurídico brasileiro, com ênfase no princípio da proporcionalidade e no papel do STF na interpretação e aplicação desse direito fundamental.

Entre os objetivos específicos, busca-se: i) examinar as principais teorias filosóficas e jurídicas sobre liberdade de expressão, identificando fundamentos que possam subsidiar uma concepção adequada à realidade democrática brasileira; ii) analisar a atuação do STF em casos paradigmáticos envolvendo liberdade de expressão e desinformação e; iii) discutir a eventual postura ativista do STF em sua interpretação da liberdade de expressão.

A hipótese que orienta este trabalho é que o STF, ao interpretar casos relacionados à liberdade de expressão e desinformação, aplica o princípio da proporcionalidade de maneira a estabelecer limites para o exercício desse direito fundamental, especialmente em contextos que envolvem o uso de plataformas digitais para disseminação de informações falsas. Presume-se que o STF adote uma postura que prioriza a proteção de valores constitucionais, como a honra, a privacidade e a ordem pública, ao mesmo tempo em que busca evitar que tais restrições configurem censura prévia. No entanto, supõe-se que, em algumas decisões, o Tribunal possa incorrer em ativismo judicial, ampliando sua atuação para além do controle de



constitucionalidade, o que levanta questionamentos sobre a segurança jurídica e o impacto dessas decisões na dinâmica democrática brasileira.

2. Metodologia

A metodologia adotada neste artigo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e teórica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo como eixo principal de investigação. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, com a utilização de obras de referência na filosofia e no direito, em especial, Schauer (1976; 1982) e Dworkin (1996); essas fontes são complementadas por análises jurisprudenciais de decisões do STF.

Essa abordagem permite compreender as nuances conceituais e práticas envolvidas no equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação, proporcionando uma análise dos argumentos teóricos e normativos que sustentam as decisões judiciais. A revisão bibliográfica busca identificar os fundamentos que embasam as decisões paradigmáticas, como os casos ADPF 130, RE 1010606 e o Inquérito 4781, além de contextualizar a aplicação do princípio da proporcionalidade no cenário brasileiro. Essa análise é complementada por uma investigação sobre a evolução jurisprudencial do STF, de modo a verificar a coerência de sua atuação e sua compatibilidade com teorias contemporâneas do direito e da filosofia política, contribuindo para um entendimento mais profundo dos impactos dessas decisões no fortalecimento da democracia e na governança digital.

3. Resultados e Discussão

Nesta seção, propõe-se uma análise dos diferentes limites e abordagens teóricas que permeiam a liberdade de expressão, iniciando pelas concepções que defendem a liberdade de expressão em sua forma absoluta e irrestrita até alcançar perspectivas mais transformadoras, voltadas à promoção da justiça social e da igualdade material. A Figura 1 apresenta uma visualização do espectro teórico dos limiares da liberdade de expressão.

Figura 1 - Espectro Teórico dos Limites da Liberdade de Expressão

ABORDAGEM LIBERTÁRIA	ABORDAGEM RESTRITIVA, FOCADA NA ESTABILIDADE SOCIAL	ABORDAGEM FOCADA NA SALVAGUARDA INDIVIDUAL	ABORDAGEM BASEADA NO INTERESSE COLETIVO	ABORDAGEM ÉTICO-HUMANISTA	ABORDAGEM TRANSFORMADORA E INCLUSIVA
Concebe a liberdade de expressão como direito absoluto, fundamentando-se na crença de que o mercado de ideias é suficiente para corrigir abusos. Alexis de Tocqueville, em <i>Democracy in America</i> , reforça a ideia de que a livre circulação de ideias é essencial à preservação das democracias.	Essa abordagem tem respaldo em autores como Thomas Hobbes, que em <i>Leviatã</i> destaca a necessidade de restrições para assegurar a ordem social, e Karl Popper, que em <i>A Sociedade Aberta e Seus Inimigos</i> defende limites para evitar que discursos possam fomentar práticas totalitárias.	A inviolabilidade da intimidade é defendida por Jürgen Habermas em <i>Direito e Democracia</i> , onde argumenta pela proteção da esfera privada como base para o exercício da autonomia. Além disso, Ronald Dworkin, em <i>Freedom's Law</i> , reconhece a necessidade de proteger direitos individuais contra invasões indevidas.	Frederick Schauer, em <i>Free Speech: A Philosophical Enquiry</i> , explora a necessidade de limitar discursos falsos ou enganosos que prejudicam a democracia. Hannah Arendt, em <i>Crises da República</i> , também discute o impacto negativo da manipulação de fatos para a coesão social e política.	Esse limiar é defendido por Ronald Dworkin, que em <i>Taking Rights Seriously</i> enfatiza a proteção da dignidade humana como base dos direitos fundamentais. Martha Nussbaum, em <i>Frontiers of Justice</i> , reforça a necessidade de igualdade material como pré-requisito para a liberdade efetiva.	Autores como Amartya Sen, em <i>Development as Freedom</i> , e Paulo Freire, em <i>Pedagogia do Oprimido</i> , sustentam que a liberdade de expressão deve ser orientada à transformação social e à garantia de justiça substancial para os mais vulneráveis, priorizando discursos que promovam igualdade e inclusão.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025). Conteúdo adaptado de Mill (2002); Tocqueville (2000); Hobbes (2003); Popper (1974); Dworkin (1977); Schauer (1982); Habermas (1997); Sen (1999); Nussbaum (2006); Arendt (2018); Freire (2019)



Percorre-se, portanto, um espectro que parte de interpretações libertárias, que priorizam a livre manifestação do pensamento sem restrições, passando por abordagens que ponderam o equilíbrio dos direitos fundamentais em conflito, até visões que vinculam a liberdade à transformação social e à busca por justiça pelo bem coletivo. Esse percurso busca compreender os desafios jurídicos e filosóficos associados à aplicação da liberdade de expressão em contextos democráticos contemporâneos.

3.1 Autonomia comunicativa

A liberdade de expressão, enquanto princípio fundamental das democracias contemporâneas, encontra suas raízes em reflexões filosóficas que atravessam os séculos. Na tradição liberal, John Stuart Mill contribui com uma defesa contundente da liberdade de expressão. Para Mill (2002), as opiniões consideradas falsas devem ser protegidas, pois é no confronto entre ideias divergentes que a verdade pode ser fortalecida. Essa abordagem, frequentemente associada à metáfora do "mercado de ideias", sublinha que o Estado não deve impor restrições ao debate público, salvo em situações excepcionais nas quais a expressão cause danos concretos e irreparáveis a outros indivíduos (Mill, 2002).

Já Tocqueville (2000) destaca que a livre expressão de ideias e opiniões assegura a diversidade de perspectivas e o controle do poder político, evitando a centralização excessiva da autoridade. Contudo, Tocqueville (2000) também reconhece os riscos inerentes ao exercício dessa liberdade, como a formação de uma "tirania da maioria", que pode silenciar vozes dissidentes.

Além disso, a autonomia comunicativa sustenta a noção de que o diálogo livre e desimpedido é essencial para a busca pela verdade e para a construção de consensos legítimos em uma sociedade pluralista. Reforça-se, portanto, a ideia de que a manifestação do pensamento não pode ser objeto de censura prévia (Mill, 2002). Contudo, a autonomia comunicativa encontra limites no momento em que o discurso ultrapassa os marcos democráticos, promovendo desinformação que comprometam os direitos de terceiros.

Neste sentido, a autonomia comunicativa faz um vínculo à liberdade de expressão frente ao exercício da cidadania e à participação política. Segundo Jürgen Habermas (1997), a comunicação livre e igualitária é o fundamento de uma esfera pública legítima, onde os cidadãos podem deliberar e influenciar as decisões que afetam suas vidas. Essa perspectiva demonstra que a autonomia comunicativa busca fortalecer a liberdade individual, bem como trata-se de uma garantia coletiva contra o autoritarismo e a exclusão social.

Habermas (1997) evidencia que o agir comunicativo é a base para a integração social, ao vincular os indivíduos a uma linguagem compartilhada que transcende o egocentrismo e se orienta pelos critérios públicos da racionalidade, a saber:

O conceito elementar 'agir comunicativo' explica como é possível surgir integração social através das energias aglutinantes de uma linguagem compartilhada intersubjetivamente. Esta impõe limitações compatíveis aos sujeitos decisores de utilizar essas forças da linguagem, obrigando-os a sair do egocentrismo e a se expor aos critérios públicos da racionalidade do entendimento. Nesta ótica, a sociedade se apresenta como um mundo da vida estruturado simbolicamente, que se reproduz através do comunicativo (Habermas, 1997 p.43).

Sob essa ótica, o conceito de autonomia comunicativa ganha relevância, pois reforça que a liberdade de expressão vai além de ser um direito individual, mas sim



um elemento estruturante para a construção de consensos legítimos no espaço público. Nesse sentido, a autonomia comunicativa, tal como concebida por Habermas, é intrinsecamente relacionada à noção de esfera pública democrática, onde o diálogo e o entendimento mútuo atuam como forças unificadoras que promovem o bem comum, evitando a fragmentação social e o isolamento dos interesses individuais.

Salvador (2021) ressalta que, em uma sociedade cada vez mais marcada pela intolerância às ideias divergentes, a autonomia comunicativa enfrenta desafios significativos. Salvador (2021) aponta que a liberdade de expressão deve ser exercida em um contexto de tolerância, mas não de forma absoluta, pois o abuso desse direito pode acarretar responsabilidades jurídicas. A tensão entre o potencial emancipador da liberdade de expressão e os limites necessários para a convivência democrática é uma constante, especialmente no contexto contemporâneo, marcado por fenômenos como a cultura do cancelamento, que pode comprometer tanto a autonomia individual quanto o pluralismo de ideias.

Nesse contexto, ao abordar a autonomia comunicativa, é imprescindível considerar os conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à inviolabilidade da intimidade, ambos alçados à condição de direitos fundamentais pela Constituição Federal. Essa análise se torna especialmente relevante em um cenário contemporâneo em que os limites entre o público e o privado são constantemente tensionados pela disseminação de informações e pela crescente exposição tecnológica.

3.1.1 A livre manifestação e a proteção da intimidade

A inviolabilidade da intimidade é a expressão mais concreta da necessidade de se preservar a esfera privada do indivíduo frente à coletividade, constituindo um direito que delimita o espaço de autonomia pessoal em uma sociedade regida por normas coletivas. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade da intimidade, criando um ambiente em que o Poder Judiciário precisa se posicionar para definir os limites e as condições de coexistência desses direitos. Essa garantia é consagrada no artigo 5º, inciso X, que estabelece: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (Brasil, 1988). Essa disposição normativa reflete a preocupação do constituinte em proteger valores essenciais à dignidade humana, mesmo diante das tensões inerentes à convivência social.

Observa-se, portanto, que, enquanto a liberdade de expressão garante a exteriorização do pensamento e a participação ativa no espaço público, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988), estabelece o núcleo ético-jurídico que limita o uso dessa liberdade. Quando a manifestação do pensamento ultrapassa os limites do aceitável em uma sociedade democrática, resultando em ofensas, discurso de ódio ou violação da privacidade, a dignidade humana é comprometida. O equilíbrio entre esses direitos é essencial para evitar que a liberdade de expressão seja utilizada como instrumento de opressão ou degradação, reforçando seu papel como um direito que fortalece, e não enfraquece, a coexistência pacífica na sociedade.

3.2 Manutenção da paz social

A manutenção da paz social é um dos fundamentos que justificam as restrições à liberdade de expressão em determinadas circunstâncias. Sob essa ótica, Thomas Hobbes, em *Leviatã*, argumenta que o contrato social exige a renúncia parcial da



liberdade natural para garantir a ordem e a segurança coletiva (Hobbes, 2003). Em sua visão, a ausência de restrições pode levar à anarquia, onde a busca desenfreada por interesses individuais compromete o funcionamento do corpo político e a estabilidade social. Assim, Hobbes (2003) destaca a necessidade de medidas que assegurem a paz, ainda que isso implique a limitação de algumas liberdades.

Karl Popper, em *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*, complementa esse raciocínio ao sustentar que a liberdade irrestrita pode ser utilizada para fomentar práticas totalitárias que ameaçam a própria democracia (Popper, 1974). Segundo Popper, discursos que promovem ódio, violência ou intolerância não devem ser tolerados, pois comprometem a coexistência pacífica e o pluralismo necessário à ordem democrática (Popper, 1974). Esse entendimento reforça a ideia de que a liberdade de expressão deve ser ponderada com base nos seus impactos sobre a paz social e os direitos de terceiros.

Portanto, o enfoque na manutenção da paz social revela a tensão inerente entre a proteção das liberdades individuais e a necessidade de preservar a estabilidade do coletivo. Enquanto Hobbes (2003) destaca a legitimidade do poder soberano para impor limites, Popper (1974) enfatiza a responsabilidade de proteger a sociedade contra discursos que possam minar sua integridade. Essa abordagem, ao mesmo tempo em que reconhece o valor intrínseco da liberdade de expressão, sublinha que ela deve ser exercida com responsabilidade, garantindo que os direitos de uns não sejam utilizados para violar os direitos de outros.

"A liberdade comum é uma consequência da natureza do homem", afirmou Jean-Jacques Rousseau em sua obra *Do Contrato Social* (Rousseau, 1999 p.13), ao destacar que a autonomia individual está intrinsecamente ligada à preservação da própria existência. Nesse sentido, a liberdade transcende a esfera individual, tornando-se o fundamento das relações humanas e o alicerce das primeiras sociedades políticas. Na perspectiva rousseauiana, o vínculo natural entre os homens, inicialmente expresso no seio familiar, evolui para uma convenção social deliberada, na qual os indivíduos, ao assumirem sua independência, se tornam os próprios senhores de sua vontade e destino (Rousseau, 1999).

Ademais, o pensamento de Rousseau revela a complexidade da liberdade ao situá-la como uma característica essencial, mas vulnerável diante das estruturas sociais e políticas. Ao passo que o indivíduo, ao entrar no contrato social, aliena parte de sua liberdade natural em prol de uma convivência regulada, surge a necessidade de equilibrar os direitos individuais com o bem coletivo (Rousseau, 1999).

A liberdade de expressão, embora indispensável ao funcionamento das democracias e à promoção do pluralismo político, carrega em si um paradoxo intrínseco: a liberdade que, ao ser exercida de forma ilimitada, pode ameaçar sua própria existência. Esse paradoxo se manifesta, por exemplo, na disseminação de discursos desinformativos, que comprometem a formação de opiniões fundamentadas, ou na propagação de discursos de ódio, que atentam contra a dignidade humana e a segurança social. Em tais situações, a liberdade de expressão, se interpretada de forma absoluta, pode se transformar em um mecanismo de opressão, subvertendo os valores democráticos que busca proteger. Esse dilema exige que o ordenamento jurídico adote mecanismos que permitam relativizar o direito à expressão em circunstâncias específicas, sem comprometer sua essência enquanto garantia fundamental (Valiati, 2024).

De acordo com Valiati (2024 p. 232):



A constatação da dificuldade de consensos na contemporaneidade e a democracia com alternância de poder como a melhor forma de prevenir a perpetuidade de abusos no poder talvez sejam, paradoxalmente, alguns dos poucos consensos que tenhamos, embora sequer estes sejam definitivos. Daí a importância de se proteger a liberdade de expressão enquanto um dos mais relevantes pilares que permite a preservação da democracia que, por sua vez, possibilita a coordenação de modo relativamente pacífico dos diferentes modos de vida e visões de mundo que as sociedades contemporâneas altamente heterogêneas exibem.

Vê-se, portanto, o enfoque da liberdade de expressão como um dos pilares essenciais para a preservação da democracia, especialmente em sociedades contemporâneas marcadas pela pluralidade e pela dificuldade de alcançar consensos definitivos. Essa ideia reforça a importância de proteger a liberdade de expressão como um mecanismo que possibilita o diálogo e a convivência pacífica entre modos de vida e visões de mundo divergentes. No entanto, é preciso destacar que tal proteção não significa a ausência de limites, mas sim a necessidade de estabelecer critérios que garantam o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros valores democráticos, como a dignidade humana e a coesão social (Valiati, 2024).

Nesse contexto, Schauer (1982) defende que a liberdade de expressão deve ser tratada como um direito condicionado à observância de seus impactos no ambiente social. Segundo o autor, a responsabilização deve ocorrer após o ato expressivo, de forma a não inibir previamente o debate público, mas também a reparar ou prevenir danos causados pelo uso abusivo desse direito (Schauer, 1982).

2.3 Direito à privacidade x Direito à informação na perspectiva Dworkiana

Ronald Dworkin propõe uma interpretação moral e constitucional da liberdade de expressão, reconhecendo-a como uma salvaguarda essencial das instituições democráticas. Para Dworkin, embora esse direito deva ser protegido em sua maior extensão possível, a sua aplicação irrestrita não exime o agente da responsabilidade jurídica pelas consequências de seu uso (Dworkin, 1996).

Dworkin (1996) aborda a questão sobre o direito à privacidade o direito à informação sob a ótica de que ambos os direitos são essenciais para a dignidade e a autonomia individual, mas que suas fronteiras precisam ser delimitadas para evitar abusos. Para Dworkin (1996), o direito à privacidade protege a esfera íntima do indivíduo, permitindo que ele controle quais aspectos de sua vida podem ser expostos ao público. Já o direito à informação sustenta a transparência como pilar da democracia, garantindo que a sociedade tenha acesso a dados e fatos necessários para a formação de opiniões e para o exercício da cidadania.

Há, portanto, o reconhecimento de que o exercício irrestrito do direito à informação pode levar a invasões indevidas na vida privada, comprometendo a dignidade humana. Ele argumenta que a privacidade não é um mero privilégio individual, mas um componente essencial da estrutura de direitos que sustenta o Estado Democrático de Direito. A divulgação de informações privadas, especialmente quando não há relevância pública significativa, pode causar danos irreparáveis ao indivíduo, transformando a liberdade de expressão em uma ferramenta de opressão (Dworkin, 1996).

Assim, vê-se a necessidade de harmonizar o direito à privacidade e o direito à informação, reconhecendo que ambos são fundamentais, mas não absolutos. Essa harmonização exige uma análise contextual que considere o impacto da divulgação de informações sobre a dignidade individual e o benefício real que ela proporciona à sociedade.



Na mesma linha de reflexão, Costa e Dalledone (2020) destacam que o conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação se torna ainda mais complexo no contexto contemporâneo, devido ao avanço das tecnologias que ampliam a exposição do indivíduo ao escrutínio público. De acordo com Costa e Dalledone (2020 p. 133):

O direito “à vida privada”, insculpido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, por representar um anteparo entre a esfera individual e o escrutínio público, sempre esteve sujeito a constantes colisões com o direito à informação, não havendo uma solução a priori para os conflitos daí decorrentes. A situação passou a apresentar complexidade crescente com o incremento de tecnologias que vão paulatinamente erodindo as cidadelas edificadas em torno do indivíduo, que, de forma voluntária ou não, passa a compor a entourage de um grande espetáculo que tem como palco toda a sociedade.

Segundo Costa e Dalledone (2020), a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) trouxe novos aportes teóricos e práticos para o debate, ao regulamentar a proteção de dados pessoais como forma de resguardar a privacidade sem inviabilizar o direito à informação (Brasil, 2018). Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem buscado um equilíbrio que compatibilize a proteção de dados e a privacidade com a necessidade de transparência, especialmente em situações de interesse público. Assim, a perspectiva de Costa e Dalledone (2020) reforça que a solução para esse conflito não pode ser encontrada de forma genérica ou absoluta, mas exige uma análise contextual que leve em conta as particularidades de cada caso, bem como os impactos sociais e jurídicos envolvidos.

3.4 Responsabilidade pós-expressão: casos julgados pelo STF

A responsabilidade pós-expressão baseia-se na ideia de que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta, devendo ser acompanhada de consequências jurídicas quando seu exercício causa danos à coletividade ou a direitos individuais. Frederick Schauer, em *Free Speech: A Philosophical Enquiry*, argumenta que a proteção irrestrita à liberdade de expressão pode ser prejudicial se não houver mecanismos que responsabilizem abusos após a manifestação (Schauer, 1982). Para Schauer (1982), é necessário distinguir a censura prévia, vedada nos regimes democráticos, de medidas proporcionais aplicadas posteriormente, que têm o objetivo de corrigir os efeitos nocivos de expressões que ultrapassam os limites do aceitável.

Hannah Arendt, em *Crises da República*, acrescenta a essa discussão uma análise da responsabilidade moral e política dos discursos. Para Arendt (2018), a liberdade de expressão é indispensável à construção da esfera pública, mas seu abuso, especialmente em contextos de desinformação ou manipulação, pode enfraquecer a confiança nas instituições democráticas. Sublinha-se, portanto, que a liberdade comunicativa deve ser exercida com consciência de seus impactos, de forma que a responsabilização por danos não seja vista como uma restrição à liberdade, mas como uma salvaguarda para a convivência democrática e o pluralismo de ideias.

3.4.1 ADPF 130: A Liberdade de Expressão Entre a Vedação à Censura Prévia e a Responsabilidade Pós-Expressão"

O STF, como guardião da Constituição Federal de 1988, tem enfrentado casos emblemáticos que evidenciam a necessidade de aplicar o princípio da responsabilidade pós-expressão. Um exemplo relevante é o julgamento da ADPF 130, no qual a Corte declarou inconstitucional a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) (Brasil,



1967), reafirmando que a liberdade de expressão é um direito fundamental protegido, mas que os abusos devem ser reparados posteriormente, mediante o devido processo legal (Brasil, 2009). Nesse caso, o STF destacou que a vedação à censura prévia não impede que manifestações abusivas sejam responsabilizadas, especialmente quando configurarem ofensas à honra, à imagem ou outros direitos constitucionais.

Schauer (1982) argumenta que a censura prévia é incompatível com regimes democráticos, mas enfatiza que discursos que causem danos concretos, como ofensas à honra ou à imagem, devem ser passíveis de responsabilização posterior. Dworkin (1996), por sua vez, reforça que a liberdade de expressão deve ser protegida em sua maior extensão possível, mas reconhece que seu exercício irrestrito não pode violar direitos fundamentais de terceiros. O posicionamento do STF, ao vedar a censura prévia, mas admitir a responsabilização por abusos, reflete a aplicação prática desses fundamentos teóricos, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a dignidade humana e outros valores constitucionais.

O julgamento da ADPF 130 enquadra-se em um limiar jurídico equilibrado, situado entre a proteção ampla da liberdade de expressão e a necessidade de limitar abusos que comprometam outros direitos fundamentais. A jurisprudência supracitada exemplifica a aplicação do princípio da proporcionalidade, fundamental para equilibrar direitos fundamentais em conflito. Ao vedar a censura prévia, mas admitir a responsabilização posterior, a Corte reafirma que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser harmonizada com outros valores constitucionais. Na régua teórica construída, o posicionamento do STF situa-se na "Abordagem Equilibrada Baseada no Interesse Coletivo", pois reconhece a importância da liberdade de expressão para a democracia, mas admite a necessidade de responsabilização pós-expressão para preservar direitos como a honra e a imagem.

Ao aprofundarmos no caso julgado da ADPF 130, percebe-se, portanto, que a decisão do STF estabeleceu parâmetros para a responsabilização pós-expressão, tais como a análise dos subprincípios de adequação, para verificar se a medida adotada era apta a proteger o direito em questão; necessidade, para garantir que a restrição fosse a menos gravosa possível; e proporcionalidade em sentido estrito, para avaliar se o sacrifício de um direito poderia ser compensado pela proteção do outro.

Gargarella (1997) aborda de forma crítica o controle judicial, questionando os limites e o potencial caráter contramajoritário das decisões judiciais em sistemas democráticos. Ele destaca que, embora o poder judicial deva garantir a supremacia da Constituição como expressão da vontade popular, essa função não pode ser dissociada de uma análise crítica sobre como os juízes interpretam e justificam suas decisões.

Vê-se, neste sentido, que essa decisão transcende a simples aplicação normativa, exigindo uma justificativa que integre valores constitucionais e promova coerência e consistência no sistema jurídico. Nesse contexto, Kozicki e Pugliese (2015) destacam a centralidade da coerência e da consistência como elementos essenciais para a fundamentação jurídica e a construção de precedentes, a saber:



É preciso questionar, porém, como os textos dos precedentes são interpretados. A primeira questão que deve ser assentada é que a existência de precedentes pressupõe que os votos dos juízes são normativos, no sentido de que guiam uma interpretação para um determinado sentido. Ao mesmo tempo, esses votos são compostos por justificativas das decisões, pelo que não existe uma compreensão da teoria por trás dos precedentes sem uma teoria da justificação. Afinal, é o texto do precedente, composto pela fundamentação jurídica, que produzirá efeitos sobre os demais tribunais. Assim, sem a justificação e sem a compreensão deste texto, não há precedente. Como se pode depreender do pensamento do autor, esta justificação depende do conceito de coerência e de consistência, o que permite um retorno a esses elementos, sob nova ótica (Kozicki; Pugliese, 2015 p. 27)

Essa reflexão reforça a importância de decisões como a da ADPF 130 serem fundamentadas além da aplicação técnica do Direito, mas, sim, em justificativas que garantam previsibilidade e alinhamento com os valores constitucionais.

3.4.2 RE 1010606: A Liberdade de Expressão e o direito ao esquecimento no contexto democrático

O julgamento do Recurso Extraordinário 1010606 pelo STF trouxe à tona questões basilares relacionadas ao direito ao esquecimento e sua compatibilidade com a ordem constitucional brasileira. No caso, os familiares de Aída Curi buscaram indenização pelo uso não autorizado de sua imagem em um programa televisivo que revisitou o crime brutal que vitimou Aída em 1958. A controvérsia girava em torno da possibilidade de se invocar o direito ao esquecimento para impedir a veiculação de fatos verídicos, porém sensíveis, em respeito aos direitos de personalidade e à dignidade humana.

A decisão do STF, proferida por maioria, fixou o entendimento de que o direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar a divulgação de fatos ou dados verídicos devido à passagem do tempo, é incompatível com a Constituição de 1988. A Corte ressaltou que a liberdade de expressão e o direito à informação possuem primazia em um Estado Democrático de Direito, especialmente quando envolvem fatos históricos de interesse coletivo. Contudo, reafirmou que eventuais abusos no exercício desses direitos devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais relativos à proteção da honra, da imagem e da privacidade.

A tese fixada pela decisão evidencia a aplicação do princípio da proporcionalidade, que orientou a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. Schauer (1982) defende que a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida em democracias, pois seu cerne está na promoção do debate público e no acesso à verdade. No entanto, por tal direito não ser absoluto, deve ser limitado em casos que configuram abuso, como ofensas deliberadas ou exploração comercial indevida. A decisão do STF reflete essa visão ao considerar que a veiculação de fatos históricos, ainda que sensíveis, não constitui abuso quando não há degradação da imagem ou exploração comercial direta.

No caso do RE 1010606, a abordagem do STF reafirma que a liberdade de expressão é essencial para o fortalecimento da democracia e não pode ser restringida com base em um suposto direito ao esquecimento, a menos que haja clara violação de outros direitos fundamentais. O caso Aída Curi exemplifica a tensão entre a memória coletiva e os direitos individuais, sobretudo em contextos de crimes de grande repercussão. A decisão do STF demonstra que a preservação da liberdade de



expressão e do acesso à informação são prioritárias para evitar um retrocesso democrático, mesmo em situações que envolvam sofrimento individual.

Com base na jurisprudência do RE 1010606, vê-se uma abordagem baseada no interesse coletivo. É interessante observar que Arendt (2018), especialmente em sua obra *Crises da República*, reconhece a memória histórica como um elemento central para a manutenção do tecido democrático. Para Arendt (2018), a narrativa pública e a preservação de eventos históricos são fundamentais para assegurar que tais eventos sejam analisados e compreendidos no contexto mais amplo da sociedade. Ao discutir a fragilidade da democracia diante do totalitarismo, Arendt (2018) aponta que o apagamento da memória histórica enfraquece a capacidade coletiva de aprendizado e resistência, tornando a sociedade vulnerável a manipulações que distorcem o passado e, conseqüentemente, comprometem o futuro. Dessa forma, o Tribunal reafirma que o interesse coletivo deve prevalecer, especialmente em contextos de relevância histórica e social.

O posicionamento do STF pode ser analisado sob o papel do processo constitucional em uma democracia. Marinoni (2014) defende que o Judiciário, ao exercer o controle de constitucionalidade, deve promover um diálogo institucional que vá além de interpretar as normas, em prol de permitir a integração de valores democráticos e constitucionais no tratamento dos casos concretos. Nesse sentido, a decisão do STF, ao rejeitar o direito ao esquecimento como incompatível com a Constituição de 1988, reflete a aplicação de um precedente constitucional que prioriza o interesse coletivo e o acesso à informação em detrimento da restrição individual à memória histórica.

Neste sentido, observa-se que o processo constitucional não pode ser reduzido a uma ferramenta de imposição unilateral da vontade judicial, mas deve ser compreendido como um meio de promover um debate dialógico entre instituições e sociedade (Marinoni, 2014). Logo, a importância do precedente constitucional destaca como a decisão do STF no caso *Aída Curi* não apenas resolve o conflito específico, mas também estabelece parâmetros para casos futuros, fortalecendo a previsibilidade e a segurança jurídica.

3.4.3 Inquérito das Fakes News: Desafios à Democracia e à Liberdade de Expressão

O Inquérito 4781, popularmente conhecido como Inquérito das Fake News, instaurado pelo STF, representa uma iniciativa judicial inédita e controversa no combate à desinformação e à instrumentalização criminosa das redes sociais. Sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o inquérito busca investigar denúncias de notícias falsas, ameaças e discursos que atentem contra a integridade da Suprema Corte e seus membros (Brasil, 2019). No entanto, a forma como foi instaurado e conduzido tem gerado intenso debate jurídico e político.

A justificativa para o inquérito encontra amparo no artigo 43 do regimento interno do STF, mas sua abertura de ofício, sem a intervenção do Ministério Público, gerou críticas fundamentadas no sistema acusatório brasileiro, que separa as funções de investigar, acusar e julgar. Essa concentração de poderes no STF tem sido apontada como uma potencial ameaça à imparcialidade judicial.

Silva (2023), em sua tese de doutorado, analisa criticamente o acúmulo de atribuições pelo Poder Judiciário nas esferas jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa. Silva (2023) argumenta que essa concentração pode comprometer a imparcialidade e a legitimidade das decisões judiciais, além de desafiar os limites estabelecidos pela Constituição. Observa-se, portanto, que a centralização de múltiplas funções no STF pode intensificar as tensões institucionais e suscitar



questionamentos sobre a observância dos princípios democráticos e da separação de poderes no Brasil.

Para Silva e Chaves (2024), a atuação do STF no âmbito da liberdade de expressão deve ser analisada com cautela, especialmente no que se refere à possível configuração de ativismo judicial. Os autores destacam que o STF, ao tomar decisões sobre temas de alta sensibilidade social, como o combate às fake news, pode ultrapassar os limites esperados de um órgão judicante, assumindo funções que interferem nos sistemas de freios e contrapesos. Ao mesmo tempo, Silva e Chaves (2024) reconhecem que o Judiciário possui um papel essencial na proteção da democracia, especialmente em contextos onde a liberdade de expressão é utilizada como pretexto para práticas ilícitas que minam os valores democráticos.

Logo, o inquérito ilustra a tentativa do STF de exercer um papel ativo na proteção do Estado Democrático de Direito frente ao avanço das *fake news*. De acordo com Valiati (2024), a liberdade de expressão, embora essencial para as democracias liberais, enfrenta novos desafios na era digital, em que provedores de aplicações de internet se tornaram atores centrais na mediação e controle do discurso. A autora destaca que, nesse cenário, a autorregulação regulada surge como um modelo viável para equilibrar a liberdade de expressão e o combate à desinformação.

À vista disso, a disseminação de desinformação em redes sociais representa uma ameaça concreta à democracia, à legitimidade das instituições e à convivência social pacífica (Valiati, 2024). A decisão de responsabilizar não apenas os autores, mas também as plataformas digitais que facilitam essas práticas, reflete a aplicação do princípio da proporcionalidade em um contexto digital, equilibrando a liberdade de expressão com a necessidade de proteger outros valores constitucionais, como a dignidade humana e a segurança pública (Valiati, 2024).

Para Oliveira, Leite e Paresqui (2025), o combate às fake news deve ser compreendido como um esforço multidimensional, que integra ações jurídicas, jornalísticas e educacionais. O impacto das notícias falsas na formação da opinião pública, especialmente em contextos eleitorais, compromete além da legitimidade do processo democrático, mas também a confiança nas instituições. Nesse cenário, a colaboração entre o Poder Judiciário, como o STF e o TSE, e outros atores sociais, como jornalistas e plataformas digitais, é essencial para mitigar os danos causados pela desinformação. A decisão do STF reforça a necessidade de envolvimento ativo das plataformas na contenção da disseminação de conteúdos falsos, em alinhamento com as estratégias apontadas pelos autores, como a formação de equipes de *fact-checking* e o fomento à transparência na comunicação política.

4. Conclusão

Este trabalho explorou os desafios e as soluções oferecidas pelo STF ao lidar com a liberdade de expressão e o combate à desinformação no Brasil, tendo como eixo analítico o princípio da proporcionalidade. A análise mostrou que o STF, fundamentado em teorias contemporâneas do direito, tem assumido um papel central na construção de um equilíbrio entre esses valores, reconhecendo a liberdade de expressão como um pilar da democracia, mas não como um direito absoluto.

Decisões paradigmáticas, como a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa na ADPF 130, demonstraram o compromisso do STF com a vedação à censura prévia. Por outro lado, casos como o RE 1010606 e o Inquérito 4781 evidenciaram a busca por limites claros ao abuso da liberdade de expressão, especialmente em contextos digitais. Essa atuação aponta para um Judiciário que



busca proteger a dignidade humana e o interesse coletivo, ao mesmo tempo em que reforça os pilares do Estado Democrático de Direito.

A hipótese proposta foi confirmada, uma vez que o STF, ao aplicar o princípio da proporcionalidade, estabeleceu critérios claros para o exercício da liberdade de expressão, conciliando sua proteção com a responsabilidade pós-expressão. Ao mesmo tempo, ficou evidente que, em determinados casos, como no Inquérito 4781, o Tribunal adota uma postura que pode ser classificada como ativista, expandindo sua atuação para além do controle tradicional, o que gera debates sobre os limites da intervenção judicial e a segurança jurídica no país.

Apesar dos avanços alcançados, o estudo possui limitações. Não foi possível abarcar toda a complexidade das dinâmicas digitais nem examinar em profundidade o impacto das decisões do STF na formulação de políticas públicas e na regulação de plataformas. Como agenda para estudos futuros, sugere-se investigar os desdobramentos dessas decisões na governança digital e no fortalecimento de modelos regulatórios internacionais comparativos, ampliando o debate sobre os limites e as possibilidades da atuação judicial no cenário contemporâneo.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Revogada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=334862>.

Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4781/DF. Inquérito Judicial**. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606/SP. Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>.

Acesso em: 10 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993



COSTA, Igor; DALLEONE, Rodrigo. Direito à privacidade X Direito à informação: novos aportes para o debate brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 18, n. 2, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 60. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William S. **Direito, Estado e Razão Prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: RT, 2014.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Londres: John W. Parker and Son, 2002.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

OLIVEIRA, Renata Luzia Feital; LEITE, Soniárlei Vieira; PARESQUI, Alan Lincoln Barbosa Amaral. O combate às fake news nas eleições de 2022 sob a ótica do direito e do jornalismo. uma avaliação crítica da integridade eleitoral na era da informação. **Aquila**, n. 32, p. 109-136, 2025.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assembleia Geral das Nações Unidas, **Resolução 2200A (XXI)**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e Seus Inimigos**. São Paulo: Itatiaia, 1974.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

SALVADOR, Carla Cristina. **Liberdade de expressão: uma reflexão sobre os seus limites na experiência brasileira**. 2021.

SCHAUER, Frederick. **Free Speech: A Philosophical Enquiry**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.



SCHAUER, Frederick. **The Law of Obscenity**. Cambridge: BNA Books, 1976.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Nova York: Alfred A. Knopf, 1999.

SILVA, Bruno Rangel Avelino da. **Poder Judiciário e Governança Eleitoral: concentração de poderes e limites constitucionais**. 2023. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SILVA, Cássio Felipe Sousa; CHAVES, Denisson Gonçalves. Os limites do julgar e os limites da fala: Ativismo judicial no STF sobre Liberdade de Expressão. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-21, 2024.

TAVARES, Thayane Guimarães; MENDONÇA, Kleber Santos. Liberdade de expressão, programas policiais e desinformação: um olhar para o desequilíbrio na resolução de conflitos entre direitos. **RuMoRes**, v. 16, n. 32, p. 80-106, 2022.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Chicago: University of Chicago Press, 2000.

VALIATI, Fernanda Carrenho. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Autorregulação Regulada. In: **Francis-Yearbook of Legal Science and Humans Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto**. Câmara Brasileira do Livro, 2024. p. 230-264.